



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081812-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante ALEX PONTES DOS SANTOS, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081812-59.2025.8.26.0000

Agravante: Alex Pontes dos Santos

Agravado: Telefônica Brasil S.A.

Comarca: Monguaguá

Voto nº 31.941

Ementa:

Agravo de instrumento. Determinação de suspensão do processo. Matéria sujeita ao quanto decidido no Tema nº 1.264 do C. STJ. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 34/34 da origem e que determinou a suspensão do processo em observância ao Tema 1264 do C. STJ.

O autor, ora agravante, busca a reforma da decisão ao argumento de que a inicial formulada contém pedidos não afetados pelo Tema nº 1264 do C. STJ. Aduz, ainda, que o incidente versa sobre o mérito, mas não impede o curso do processo até a sentença.

Ao final, prequestiona a matéria.

A parte agravada não integrou a lide.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

No IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 foi determinada

a suspensão do trâmite de todos os processos de conhecimento em que se discuta inscrição indevida de consumidores em cadastro de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, em relação à cobrança de dívida prescrita.

No caso, embora a autor afirme que há pedidos não submetidos ao tema, era mesmo de se determinar a suspensão do processo visto que tal condição de inexistência da dívida é matéria de mérito que depende a solução do litígio.

Aliás, a longa e extensa petição inicial sequer delimita a pretensão a respeito do desconhecimento da dívida, pois em larga escala esclarece a plataforma Serasa Limpa Nome, sua natureza jurídica e os danos morais decorrentes da inscrição combatida.

De nada adianta colorir os autos com a invocação deste ou aquele fundamento jurídico, e no caso presente aborda-se a existência de outros pedidos e possibilidade de andamento do processo sem a prolação da sentença. pois os fatos são o que são e não permitem atalhar a suspensão ordenada.

Demais disso, a orientação dada por esta Câmara ao tema em discussão é desfavorável à tese de direito sustentada pelo autor.

Por fim, anote-se que embora o IRDR tenha sido cancelado, permanece a suspensão nacional dos processos em razão do determinado no Tema Repetitivo nº 1.264 do C. ST

Por todo o exposto o voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator